

O cumprimento de sentença por quantia certa: a nova relação com o trânsito em julgado e a necessidade do requerimento do vencedor

Vinicius Silva Lemos

Advogado

Mestrando em Sociologia e Direito pela UFF/RJ

Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Rondônia - FARO

Professor de Processo Civil da Faculdade de Rondônia - FARO

Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil da Uninter/FAP

Vice-Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia - IDPR

Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP

Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo - CEAPRO

Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil - ABDPC

Membro da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO

Juliana Dal Molin de Oliveira Lemos

Advogada

Bancária na Caixa Econômica Federal

Bacharel em Economia pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR

Bacharel em Direito pela Faculdade de Rondônia - FARO

Pós-Graduada em Direito do Consumidor pela Faculdade Estácio

Pós-Graduada em Processo Civil pela Uninter/FAP

RESUMO

Este artigo analisa o rito do cumprimento de sentença no novo Código de Processo Civil, com a inclusão do requerimento do exequente como marco inicial desse procedimento, com a retirada de vínculo do trânsito em julgado às sanções impostas

para o inadimplemento, gerando um reflexo diferente ao instituto nessa fase processual, como uma nova visão processual sobre esse momento executório. O intuito deste trabalho passa pela realização de um estudo sobre os impactos pertinentes a essa nova forma do cumprimento de sentença e a desvinculação dessa fase ao trânsito em julgado.

Palavras-chave: Cumprimento de sentença. Trânsito em Julgado. Requerimento do Vencedor. Multa pelo inadimplemento.

ABSTRACT

This article examines the rite of serving sentence in the new code of civil procedure, with the inclusion of the application of execution creditor e as the starting point of this procedure, with the withdrawal of bond of *res judicata* to sanctions imposed for non-performance, generating a different reflection to the office at this stage of the procedure, such as a new vision of the procedure on this moment enforceable. A study on the impacts related to this new form of execution of a sentence and the untying of this phase to transit in trial.

Keywords: Execution of a sentence. *Res Judicata*. Application of the Winner. Fine by the respondent.

Introdução

Com a entrada em vigor do CPC/2015, muitas e importantes mudanças são percebidas em vários pontos legais e na rotina de todos os operadores do Direito, que se deparam com os mais diversos questionamentos sobre dúvidas e situações que, em alguns casos, dependerão de um certo tempo até que sejam pacificadas e entendidas dentro de nosso ordenamento jurídico.

Este artigo foi idealizado com o propósito de, dentro das alterações trazidas pelo novel ordenamento em relação ao cumprimento de sentença, auxiliar e esclarecer pontos fundamentais acerca desse instituto, especificadamente na sua forma por quantia certa, enfrentando e desmistificando os temas e seus desmembramentos.

O cerne das principais alterações está na nova relação do cumprimento de sentença por quantia certa com o trânsito em julgado e a necessidade do requerimento do vencedor, exequente, formalizando o início dessa nova fase processual, sobre a qual nos debruçaremos para minuciosa análise.

1 O cumprimento de sentença no CPC/2015

Uma vez a sentença prolatada, com uma definição jurídica sobre a questão – ainda que somente de extinção com condenação em honorários –, há a possibilidade de se pleitear o cumprimento desta, com a finalidade de que o que foi proferido pelo juízo seja realizado. Dessa maneira, com o trânsito em julgado dessa decisão, esta se torna um título executivo judicial, com força para possibilitar a busca pela efetividade do direito decidido na sentença (ou qualquer decisão proferida no processo civil).

O CPC/2015 nos apresenta a base legal geral do cumprimento de sentença disposta em seu artigo 513, seguindo até o seu artigo 519, através de um parâmetro geral de todas as espécies de cumprimento de sentença e depois se dividindo em outros capítulos específicos como o cumprimento provisório, o cumprimento de sentença para obrigação de fazer ou não fazer, o cumprimento de sentença para entrega de coisa e o cumprimento de sentença de quantia certa, sendo este o tema delimitado neste presente estudo.

O cumprimento de sentença é o título II do Livro I, nomeado Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença, da Parte Especial do Código de Processo Civil, compreendendo os artigos 513 a 538, que regulam as disposições gerais sobre o cumprimento de sentença, o cumprimento provisório e o definitivo de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia, o cumprimento de sentença que reconhece obrigação alimentícia, o cumprimento de obrigação de pagar quantia pela Fazenda Pública, o cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer e de entrega de coisa (MACEDO, 2016, p. 449).

Observamos que o cumprimento de sentença no CPC/2015 inicia-se, em regra, mediante a iniciativa da parte vencedora, que agora passar a denominar-se de exequente, com a necessidade de impulso sobre o feito para que se inicie a fase de cumprimento, seja de sentença ou de uma decisão, alterando-se, em comparação ao CPC/73, a relação do trânsito em julgado com a fase de cumprimento de sentença.

1.1 A problemática do nome: cumprimento de sentença

O art. 515 estipula quais os títulos executivos judiciais possíveis no CPC/2015, atrelados ao rito do cumprimento de sentença, os incisos discorrem, especificadamente, sobre as hipóteses. A primeira e mais importante, constante no inciso I desse artigo,

acaba por ser as “decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”.

O novel ordenamento não emprega mais a nomenclatura de “sentença condenatória” para o principal dos títulos executivos, mas sim decisões proferidas no processo, descrevendo o alcance do cumprimento e adaptando as modalidades executórias judiciais às novas formas de decisões que são plausíveis no CPC/2015. Wambier et al. (2015, p. 845) explicam essa mudança da seguinte maneira:

Registra-se, de início, que o dispositivo é mais amplo, reconhecendo que além das sentenças, (todas) as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia – tenham elas natureza de sentença ou de decisão interlocutória – são títulos executivos.

Nesse ínterim, não é mais correto que seja mantido o termo cumprimento de sentença, com a adequada correção para cumprimento de título executivo judicial, nem mesmo admitindo que se seria cumprimento de decisão judicial, já que um dos títulos descritos no art. 515 não são decisões judiciais propriamente ditas, como a sentença arbitral.

1.2 A nova relação do trânsito em julgado com o cumprimento de sentença

No CPC/73, o trânsito em julgado guardava uma relação imensa com o cumprimento de sentença, apesar da necessidade de requerimento para o cumprimento de sentença efetivar-se, o início da contagem do prazo para o cumprimento voluntário se dava naquele momento, contando o prazo de 15 dias para que o pagamento pelo vencido mesmo sem apresentar-se o valor correto para proceder o cumprimento devido da decisão.

O trânsito em julgado imputava¹, por causa do revogado art. 475-J, a necessidade de o vencido cumprir espontaneamente a sentença, sob pena de multa de 10% do valor da condena-

¹ “Nada obstante, entende-se que a definitividade da execução/cumprimento de sentença ainda se caracteriza pelo trânsito em julgado, porquanto não mais passível de reforma ou modificação o título executivo, exurgindo daí, portanto, a imutabilidade necessária para a expropriação de bens do devedor e consequentemente afastamento do direito constitucional de propriedade sem as restrições caucionatórias do cumprimento provisório” (OLIVEIRA, 2016, p. 410).

ção, o que levava a relação intrínseca do cumprimento com o trânsito em julgado, com uma sanção imediata em caso de inércia pelo vencido. Por mais que o STJ, ao longo da última década, a respeito da incidência de tal artigo, tenha mudado por diversas vezes o entendimento² sobre o momento em que o prazo de 15 dias realmente começava – do trânsito em julgado em qualquer jurisdição, da volta ao primeiro grau ou da intimação do vencido –, havia uma relação imensa com o trânsito em julgado e o cumprimento, desvincilhando essa mencionada multa de qualquer iniciativa processual pelo exequente.

Com o advento do CPC/2015, o trânsito em julgado não tem mais essa influência sobre qualquer sanção ao executado, tampouco lhe impõe que realize o pagamento em qualquer prazo. Não há, dessa maneira, correlação entre o trânsito em julgado, o início do cumprimento ou, ainda, a cominação de multa.

² O STJ durante a última década, desde a Lei 11.232/2005, demorou a posicionar-se sobre o rito que o revogado art. 475-J detinha para o início do prazo para os 15 dias, seja para num primeiro momento optar pela forma automática à ocorrência do trânsito em julgado, ou, posteriormente, para optar pela necessidade de intimação para tal cumprimento. Segue ementa de acórdão no primeiro sentido:

“REsp 954859-RS (j. 16/08/2007, DJ 26/08/2007), LEI 11.232D 2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%”.

Outro acórdão no mesmo sentido:

“[...] o termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida” (AgRg no REsp 1076882/RS, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/09/2008, DJe 08/10/2008)”.

Contudo, posteriormente, houve uma guinada no posicionamento do STJ para entender que o prazo somente se iniciaria com a devida intimação do advogado da parte executada.

“[...] 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada” (EDcl no Ag 1136836/RS, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

O início do cumprimento somente será com a interposição de peça específica, pelo exequente, de requerimento para o início de tal fase e o lapso temporal para o pagamento dos valores da decisão pelo executado inicia-se com a intimação da decisão do juízo que defere o início da fase executória desse título jurídico, com a possibilidade deste fazê-lo em 15 dias.

Desta forma, não há mais qualquer interligação relacionada entre o prazo para o cumprimento e o trânsito em julgado de uma decisão, não se imputando ao executado nenhuma obrigação espontânea e ativa anterior ao requerimento do exequente, somente imputando-o ao pagamento após a devida intimação de decisão específica para tal desiderato, transformando esse momento em uma reação do executado, não mais uma ação ou obrigação.

Assim, nessa nova relação, com a necessidade do cumprimento do disposto no art. 523, considera-se que o trânsito em julgado somente é o motivo temporal pelo qual a decisão judicial transforma-se definitivamente em título executivo judicial.

1.2.1 A desvinculação do trânsito em julgado com o início da fase de cumprimento de sentença

Apesar de, superficialmente, esta alteração que desvincula a contagem de prazo entre o trânsito em julgado e o início do prazo para que o executado cumpra a obrigação parecer, de certa forma, um fator que apenas postergue o cumprimento da obrigação contida na decisão, cumpre entendermos essa alteração como uma forma de concessão de maior segurança às providências a serem adotadas pelo executado, transformando-as em uma consequência reativa ao requerimento inicial do cumprimento realizado pelo exequente.

O art. 513, § 1º impõe que o cumprimento de sentença somente se inicie a partir de requerimento feito pelo exequente, retirando toda e qualquer obrigatoriedade de manifestação pelo executado antes de ser intimado por tal requerimento, o que possibilita que, enquanto não seja realizado nenhum requerimento, não tenha nenhuma obrigação processual, tampouco sanção por descumprimento de sentença, já que não haveria, ainda, decurso de prazo de cumprimento para o executado.

O início da fase de cumprimento de sentença depende de iniciativa do exequente. [...] Ambos os §§ 2º e 3º do art. 513 suprem a lacuna do CPC de 1973, evidenciando que o início desta nova fase do processo, a de cumprimento de sentença (ao menos no que diz

respeito às obrigações de pagar quantia), depende de prévia intimação do executado (BUENO, 2016, p. 425).

Ao considerar a ideia de desvinculação da ocorrência do trânsito em julgado com o início de contagem de prazo da fase de cumprimento, culmina-se na mudança de posicionamento legal, pelo CPC/2015, retirando o excesso de sanção que existia ao vencido, futuro executado que tinha que cumprir a obrigação, sem a devida ciência do valor correto para tal desiderato, o que lhe imputava realizar o cálculo e cumprir a decisão transitada em julgado mesmo sem a certeza de realmente estar a cumprir a totalidade, já que o vencedor, possível exequente, não tinha a incumbência de fornecer, naquele primeiro momento, os cálculos para a determinação do quantum a ser executado para que houvesse a incidência da multa.

Esses cálculos somente eram necessários num momento pós-multa, já com o requerimento posterior à sanção com a própria inclusão da multa, uma vez que o pagamento estava interligado ao transcurso do trânsito em julgado.

Nos moldes propostos pelo art. 523, há a necessidade de interposição de requerimento, por iniciativa do exequente, fornecendo ao executado as informações necessárias para o correto e efetivo cumprimento da sentença. Não há, desse modo, nenhuma sanção ao executado sem uma devida manifestação anterior pelo exequente, corrigindo o equívoco sancionatório do ordenamento revogado, quando imputava ao executado realizado um cumprimento de uma importância que nem se sabia qual seria a real satisfação específica.

Nesse ínterim, o CPC/2015 tem evidente êxito em determinar que o executado somente sofrerá possível sanção após a devida ciência, na dicção do art. 523, do quantum discriminado sobre o qual deve cumprir a obrigação imputada na decisão ou sentença transitada em julgado, não atrasando de maneira alguma o cumprimento, somente sistematizando o rito para que ocorra de forma satisfativa e efetiva, dentro do alcance específico que fora devidamente julgado.

1.3 A possibilidade de o vencido pagar voluntariamente a quantia certa

Cabe ressaltar que não há impossibilidade de o vencido espontaneamente providenciar o cumprimento daquele título judicial antes mesmo de qualquer requerimento do vencedor, futuro exequente. No ordenamento revogado, como já vimos, no

teor do antigo art. 475-J, havia a “sistemática do pague em quinze dias sob pena de multa de dez por cento, sem prejuízo de honorários advocatícios”, o que já se visualizava como uma obrigação do vencido em realizar ativamente o pagamento, desdobrando-se na obrigação de entender qual seria o quantum correto, ainda que o antigo dispositivo não impusesse todas essas indicações, o que somente a prática evidenciava tal desiderato (BUENO, 2016, p. 460).

No CPC/2015, a parte vencida pode, pela sua própria vontade, realizar o pagamento da quantia certa, mesmo antes de qualquer requerimento a ser realizado pelo credor, conforme estipulado pelo art. 526. Não há a determinação de um prazo para tal atitude, já que é uma possibilidade voluntária propiciada ao vencido, sem ser uma obrigação, o que decorre, portanto, de faculdade, não guardando nenhuma regra temporal para tanto.

Entretanto, evidentemente, não há, nesse momento, como o vencido ter a total ciência da quantia a ser cumprida, depositando o que entender como devido, com a devida discriminação do que entende como correto.

Nessa hipótese de o devedor, desde logo, já realizar o pagamento, ouvir-se-á a parte exequente, com o intuito de que seja certificado se houve ou não o devido pagamento no tangente aos cálculos e quantia ali depositada, com a possibilidade de arguir-se a insuficiência, caso necessário. Desse modo, sobre a quantia depositada, se o credor entender que foi realizado a menor, é este “quem passa a ter o ônus da impugnação específica” (NERY JR.; NERY, 2016, p. 1417).

Essa possível manifestação do credor dar-se-á no prazo de cinco dias, com a possibilidade de impugnação ou de aceite do valor, podendo levantar imediatamente a quantia incontroversa, na dicção do art. 526, § 1º. Sem a devida oposição do autor, o juízo procede ao julgamento com a extinção da obrigação e, entendendo que houve depósito insuficiente, aplicar-se-á a multa e honorários advocatícios, seguindo-se a execução somente em relação ao valor da diferença entre o que o foi depositado e o valor que o exequente pleiteou como devido.

Não contestado o valor depositado, o juiz extingue a execução. Se decidir pela impugnação do valor depositado, poderá levantar o valor não controvertido. Caso as alegações do credor quanto à correção do valor sejam acolhidas, além da continuidade da execução para cumprir o valor que não foi depositado pelo devedor, deverá ser aplicada a multa de 10% em razão do não pagamento voluntário, em concordân-

cia com a regra prevista no art. 523, §1º (NERY JR.; NERY, 2016, p. 1417).

Como se pode notar com o dispositivo legal, caso o devedor proceda à iniciativa de pagar o valor que entende devido antes de sua intimação e o juízo entenda que foi pago um valor inferior ao efetivamente devido, será automaticamente aplicada multa de 10% sobre o valor em aberto, também sendo fixados honorários advocatícios de 10% sobre esse valor.

Esta regra contraria o elogiável entendimento do Superior Tribunal de Justiça diante dessa circunstância sob a égide do Código de 1973 ao decidir que, sendo apurada diferença entre o valor pago pelo executado e o pretendido pelo exequente, não caberia a aplicação imediata da multa sobre o valor em aberto, devendo ser o executado novamente intimado a pagar a diferença em 15 dias, com a aplicação da multa condicionada ao não pagamento dentro desse prazo (NEVES, 2016, p. 1561).

A inovação do art. 526 possibilita que o vencido já se adiante no cumprimento de seu mister de adimplir a quantia ali vinculada; contudo, se houver diferença, o juízo já aplica a sanção da multa constante no art. 523, § 1º, junto com os honorários advocatícios, sem nenhuma possibilidade de que o vencido venha a realizar o pagamento em um determinado prazo.

Nesse ponto o legislador foi excessivamente lesivo ao vencido, pelo fato de que este tomou a iniciativa sobre o cumprimento da quantia ali disposta no título executivo e, ainda assim, se houver divergência, não será dado o prazo para que realize a adequação, tal qual o caput do art. 523 possibilita. Uma visão lesiva ao vencido que se equivoque nos cálculos, o que, de certa maneira, pode até desincentivar que proceda dessa maneira, podendo ser melhor que aguarde o requerimento do vencedor, com os cálculos realizados, tendo, então, a ciência de qual seria o valor entendido como devido pelo vencedor.

1.4 A ausência de sanção ao executado enquanto houver a inércia do exequente

No CPC/73, com a dicção do art. 475-J, na questão de o executado ser intimado para o cumprimento da sentença, não havia interligação do prazo com qualquer iniciativa do exequente, pelo fato de que o início do prazo para o devido pagamento era automático após o trânsito em julgado da sentença, no má-

ximo com a intimação específica, contudo o vencido, outrora executado, já estava sujeito às sanções cabíveis, caso não realizasse o adimplemento dentro do prazo processual estabelecido.

Já na visão do CPC/2015, a disposição é contrária, a contagem de prazo para o cumprimento da decisão ou sentença se desvinculou do trânsito em julgado e, conseqüentemente, tem como base a interposição de requerimento do exequente, o qual, mediante o art. 523, necessita da decisão do juízo acerca de tal petição, e é somente após a intimação desse ato decisório que o início do prazo para o adimplemento inicia-se, o que ocasiona só serem possíveis as sanções – multa e honorários advocatícios – após o transcurso do prazo.

Diante dessa situação processual, o exequente que realiza o ato processual para iniciar o cumprimento, sem esse ato, diante a possibilidade de ocorrer a inércia do vencedor/exequente, no sentido de não realizar o requerimento preconizado no art. 524, não haverá nenhuma previsão de sanção ao executado em função da inércia do exequente, visto que a ausência do requerimento obsta qualquer contagem de prazo para seu cumprimento.

Sem requerimento, sem ato processual do exequente, não há prazo para o adimplemento, o que, por lógica, impede qualquer sanção ao executado, trazendo uma nova realidade ao executado, que não guarda relação com o trânsito em julgado e pode permanecer aguardando tal intimação, após realizado o requerimento pelo exequente.

Dessa maneira, cumprirá ao exequente a responsabilidade de interposição do requerimento, estando a inércia incorrendo ao risco de se configurar ausência de interesse ao cumprimento, assim como incumbir em prescrição.

a pretensão executiva submete-se ao mesmo prazo prescricional da pretensão condenatória, conforme dispõe o enunciado 150 de súmula do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Portanto, o credor deve dar início ao cumprimento de sentença levando em consideração o prazo prescricional pertinente, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão a ser executada, nos termos do art. 202, parágrafo único, do Código Civil (STJ. AgRg no REsp 1.411.438/RJ. DJe 25.03.15) (MADRUGA; MOUZALAS; TERCEIRO NETO, 2016, p. 671).

Já ao executado, enquanto sobrevier a inércia do exequente, não caberá contagem de prazo, conseqüentemente também não incidirá sanção.

2 O novo início do cumprimento de título judicial: o requerimento do vencedor

Com a conceituação do cumprimento de sentença como a fase processual para buscar a efetividade da decisão condenatória transitada em julgado, almejando a satisfação específica daquele crédito ou obrigação de pagar quantia, continua a visualização deste como um procedimento sincrético, em sintonia com o processo de conhecimento anterior, aquele que definiu qual dos demandantes tinha o direito ali vincado. Não há uma cisão de processos, somente uma cisão procedimental, com a alteração, dentro do mesmo processo, de procedimentos, encerrando o conhecimento para iniciar o cumprimento daquele título judicial.

Evidente que o trânsito em julgado ainda guarda uma função enorme ao cumprimento de título judicial, já que será essa ausência de recurso ou o transcurso do prazo que concederá definitividade ao título judicial, bem como à execução deste, contudo a influência do trânsito em julgado sobre o início do cumprimento não vai mais além desta função preclusiva e formadora da coisa julgada, não guardando mais relação com o real início do cumprimento, qual seja: a necessidade de uma petição de requerimento realizada pelo exequente para tal desiderato, seguindo os parâmetros estabelecidos no art. 524.

No sistema a ser implementado pelo NCPC, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo, ainda, conter os demais requisitos dos incisos do art. 538 (nome, CPF/CNPJ, índice de correção monetária adotado, taxa de juros de mora aplicada, dentre outros) (ALVIM; ALVIM, 2015, p. 225).

Nesse ínterim, há a necessidade, como preconiza o art. 523, de que haja o requerimento do vencedor, ora transformando-se em exequente, para o início do cumprimento de sentença, com a devida intimação do executado para o pagamento do débito, o qual deve vir totalmente discriminado, bem como com outros requisitos dispostos no art. 524.

2.1 A petição de requerimento do vencedor

Não há que se imaginar que no CPC/73 não havia uma petição do exequente sobre o impulso para o cumprimento de sentença, já que, apesar de o revogado art. 475-J imputar um prazo

para o vencido, se este permanecesse sem realizar o pagamento, havia a necessidade posterior do impulso pelo exequente.

O CPC/2015 alterou a importância e o momento dessa petição, imputando-a como uma autêntica inicial da fase de cumprimento, o que optamos por chamar de petição reinicial. Há toda uma sistematização desse ato, com a especificação detalhada, com base no disposto no art. 524, de toda a sua instrução:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

O intuito passou por delinear, de forma clara, sobre a quantia a ser cobrada, quais os valores específicos que instruem a petição de requerimento dessa nova fase processual, bem como pormenorizar o demonstrativo de atualização, com a indicação detalhada de todos os índices e informações, para que tanto o juízo quanto o executado tenham a devida ciência e entendimento lógico sobre a maneira aritmética com que o valor foi alcançado.

Sem o cumprimento dos requisitos constantes no artigo supracitado, não há como o juízo deferir a petição e o início da fase de cumprimento, concedendo, por ato contínuo, prazo para que realize a adequação ao mínimo necessário de informações.

2.1.1 A necessidade de qualificação das partes

Além do detalhamento do valor a ser cobrado na fase de cumprimento, há a necessidade de indicação do nome completo, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente e do executado, com o intuito de atualizar as informações processuais, bem como cooperar para que seja efetiva a tentativa de penhora vinculada ao CPF ou CNPJ.

Desta forma, assegura o art. 524, I que, no caso de o exequente não conseguir dispor das informações recém-citadas, poderá requerer ao juiz, considerando ainda o princípio da cooperação processual, diligências necessárias para a obtenção delas. Essa hipótese é uma modificação do que preconizava o antigo ordenamento, já que não há possibilidade de diligências judiciais em busca de endereços.

Constam ainda duas hipóteses em que a petição de requerimento não será indeferida, ainda que não atenda as exigências já citadas, sendo uma das hipóteses a que seja possível a intimação do executado mesmo com a ausência de informações e, também, se restar comprovado que a obtenção de tais informações torna impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º.

Evidente que essa regra, em relação ao endereço, é menos importante no cumprimento de decisão ou sentença do que na execução extrajudicial, pelo fato de já existir um processo, sendo esta fase somente a continuidade da anterior. Contudo, se houver a necessidade de intimação pessoal, no endereço do vencido, essas informações e a possibilidade de suscitar o princípio da cooperação são bastante salutares.

2.1.2 O demonstrativo do *quantum* atualizado

Agora, além do requerimento para o início da fase de cumprimento, este deve vir com os cálculos – como já era no CPC/73, contudo o lapso temporal para o início do prazo para o pagamento é a intimação desse requerimento, com a possibilidade de fazê-lo em 15 dias.

Não há mais qualquer interligação com o trânsito em julgado, sendo este somente o motivo temporal pelo qual a sentença se transforma em título executivo judicial, e não mais o momento em que se inicia o prazo para pagamento.

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do CPC/73, assentou:

O cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. [...] cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (STJ. REsp 940.274/MS DJe 31.05.10). (MADRUGA; MOUZALAS; TERCEIRO NETO, 2016, p. 670).

Dessa forma, o exequente demonstra, de maneira discriminada, quais os valores que entende corretos, com base no art. 524, com o pedido de intimação do executado para o cumprimento, sob pena de multa e honorários. Essa necessidade altera a própria sistemática dessa fase no processo civil atual, já que impõe ao exequente a necessidade de atualização e definição do *quantum* a ser cobrado, com a devida intimação do executado para cumprir um valor definido e discriminado, com a possibilidade, em caso de divergência, de impugnar essa parte, como preconiza o art. 525.

Uma alteração pertinente, não imputando nenhuma atitude do executado sem ter a ciência do valor que o exequente entende como devido, passando o vencido a realizar atos processuais reativos, respondendo ao que se entendeu como devido pelo vencedor e não mais tendo de atualizar o débito e adimpli-lo, sem nem ter a ciência se estaria correto – a maior ou menor – conforme era a consequência da interpretação do revogado art. 475-J.

2.1.3 O pedido de intimação do vencido

O exequente, ao final da petição de requerimento do cumprimento, deve requerer ao juízo que, após a verificação de validade do pleito, proceda à decisão para a intimação do vencido para que realize o adimplemento no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 523.

Se a intimação a respeito dessa petição é a base para uma nova fase processual, com o início dos procedimentos executórios, esse ato petitório deve conter o pedido para que o juízo proceda à intimação, utilizando as maneiras determinadas no art. 513, § 2º.

Apesar de a parte vencida poder cumprir a sentença transitada em julgado voluntariamente, deve haver, para fins de contagem do prazo para o cumprimento e a possível verificação de um inadimplemento, a intimação prévia para tal desiderato. A petição deve conter esse pedido para que se realize a devida intimação.

Assim, Bueno (2016, p. 425) destaca que

ambos os §§ 2º e 3º do art. 513 suprem a lacuna do CPC/73, evidenciando que o início desta nova fase do processo, a de cumprimento de sentença (ao menos no que diz respeito às obrigações de pagar *quantia*), depende de prévia *intimação* do executado, e vão além, pertinentemente, tratando da forma em que a

intimação deve ser realizada em diversas hipóteses, buscando, com a iniciativa, responder a diversos questionamentos existentes desde a Lei nº 11.232/2005.

2.1.3.1 As formas de intimação do vencido

O CPC/2015 determina que a fase de cumprimento somente se inicia a partir da petição em que o exequente a pleiteia, com o pedido de intimação do vencido, ora executado, para cumprir a obrigação de pagar quantia em 15 dias. Mas quais as possibilidades de intimação? O art. 513, § 2º determina as possibilidades de intimação em que se procede à ciência do executado, variando de acordo com cada demanda e situação hipotética, conforme visualizamos no supracitado artigo:

Art. 513 [...]

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

A prioridade é que se realize a intimação do executado em nome do advogado constituído, via diário oficial. Essa possibilidade foi inserida no CPC/73, inaugurando o sincretismo processual entre a fase de conhecimento e a executória de título judicial, o que mudou a sistemática naquela época, passando à naturalidade dessa visão, com o CPC/2015 mantendo essa forma como a prioritária para a intimação do executado.

No entanto, quando não houver procurador constituído ou quando o devedor for representado pela Defensoria Pública, a intimação será feita diretamente para o próprio devedor, mediante carta com aviso de recebimento ou por meio eletrônico. Sem representação, não há como intimar o vencido em nome de seu representante, o mesmo acontece quando for pela Defensoria Pública, pelo fato de não ter vinculação idêntica ao procurador para a atuação, o que importa, em ambas as possibilidades, em intimá-lo pessoalmente.

A novidade passa pela intimação ser por via eletrônica, o que seria encarar o envio de um e-mail como base da ciência

sobre a mudança de fase, com o início do cumprimento de título judicial. Uma inovação enorme.

Tanto no endereço físico quanto no e-mail, caso o vencido não tenha mantido o cadastro processual atualizado, a simples remessa contará como válida a intimação, com o mesmo transcurso de prazo, o que leva a uma necessidade de atualização do endereço – físico ou e-mail – sempre que houver qualquer mudança ou alteração.

Outra possibilidade é o caso de, durante a fase de conhecimento, o devedor ser revel, situação em que a intimação poderá ser realizada por edital.

Caso a intimação ocorra somente um ano após o transcurso do trânsito em julgado, não existirá mais a possibilidade de ela ocorrer em nome do advogado, mas sim a necessidade de intimação pessoal do devedor. A visão é que o advogado do devedor, após esse tempo, não tem mais responsabilidade com aquele processo, o que inviabiliza que ele seja intimado para o cumprimento de sentença.

2.1.4 A possibilidade do pedido do protesto do título executivo judicial

O art. 517 do CPC/2015 traz uma importante inovação, possibilitando que a decisão judicial transitada em julgado seja levada a protesto por inadimplemento, nos termos da lei, após transcorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário. O intuito é criar uma forma diversa de sanção, com a restrição para o devedor de ter novos créditos, deixando evidente que não houve o adimplemento.

Até que haja o pagamento integral da obrigação, o nome do devedor, aquele que perdeu a decisão judicial transitada em julgado, ficará protestado, somente se procedendo à sua retirada com a comprovação do pagamento integral do débito, impondo, nesse caso, a retirada “por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação”.

2.2 O prazo para o adimplemento sem sanções

Diante da nova sistemática proposta no art. 523, com a necessidade de um requerimento para o início do cumprimento de decisão, com a intimação para tanto, o vencido, agora já executado, tem o prazo de 15 dias para realizar o pagamento sem nenhuma sanção – multa ou honorários.

Numa primeira análise, o executado tem o prazo idêntico do que dispunha o art. 475-J, já que também na mesma quantidade, contudo há a definição do início somente, como já vimos, após o requerimento pelo exequente e a devida intimação.

2.2.1 Prazo para adimplemento: dias úteis ou corridos?

O prazo para o adimplemento pelo vencido será, então, de 15 dias a contar da data da intimação da decisão. No entanto, o prazo para o cumprimento da sentença espontaneamente será contado em dia útil ou dia corrido? Uma pergunta pertinente, já que o art. 219 estipula que o prazo processual deve ter a contagem em dias úteis e fica a dúvida se tal prazo seria processual ou proveniente do direito material.

Inicialmente, há de se realizar a análise de que o prazo para o pagamento é pertencente ao direito material, pelo fato de imputar ao vencido um lapso temporal para o adimplemento da obrigação, ocasião em que se assim proceder encerra-se o processo com o devido cumprimento, sem necessitar de outros atos processuais executórios.

Por outro lado, há também reflexos no direito processual, interferindo no início do prazo da impugnação ao cumprimento, nos moldes do art. 525, quando não há nova intimação para o início de tal prazo, decorrendo automaticamente após o transcurso do prazo para o adimplemento sem tal feito. Ou seja, quem não realiza o pagamento no prazo de 15 dias, após este prazo, terá novos 15 dias para realizar a impugnação, quanto aos quais não se tem dúvida que são úteis, pela sua característica meramente processual.

Na linha do exposto no tópico anterior, creio ser um *prazo processual*, considerando (i) estar previsto na *legislação processual*, para a realização de um *ato processual* e (ii) trazer *consequências* processuais, as quais serão abaixo expostas. Ainda que haja, por óbvio, reflexos para fora do processo, como a não fluência de juros e o recebimento de valores pelo exequente, decorrente do pagamento. Contudo, como dito, a questão é polêmica, já existindo considerável divergência doutrinária a respeito do tema neste início de vigência do Código. E, do ponto de vista jurisprudencial, a divergência somente será afastada com a manifestação definitiva do STJ. Ou seja, vislumbra-se que por um bom tempo exista o debate a respeito do tema (DELLORE, 2016, grifos do autor).

Com essa visualização, conclui-se que os 15 dias determinados pelo art. 523 têm uma característica de um prazo híbrido, de natureza material, porém com reflexos processuais, enquadrando-o, pelo grau de influência na demanda, na contagem em dias úteis.

2.2.2 As consequências materiais do transcurso do prazo sem o pagamento

Nos moldes do art. 523, § 1º, com o protocolo do requerimento e a devida intimação do executado para cumprir o pagamento da quantia certa em 15 dias e não o realizando, há a cominação da multa no importe de 10% e, ainda, os honorários advocatícios em outros 10%. No antigo art. 475J, já revogado, havia somente a multa de 10%, sem a especificação dos honorários; somente com a pacificação via jurisprudência do STJ que estes foram tidos como devidos.³

Agora, de maneira específica, há estipulação clara sobre a incidência desses honorários, e não somente sobre a sua incidência, também há uma quantificação específica, do que não se tinha determinação na legislação anterior. O inadimplemento no prazo especificado para o adimplemento pelo vencido gera, dessa forma, duas sanções materiais específicas: multa e honorários advocatícios.

Esses valores sancionatórios – multa e honorários – não serão incluídos na petição de requerimento que pleiteia o início, pelo fato de que dependem, ainda, da inércia do executado para serem devidos, após o transcurso do prazo de 15 dias, quando então serão incluídos no montante determinado pelo credor, agora exequente.

³ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1345624 RJ 2012/0202447-7 (STJ) Data de publicação: 14/02/2013

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste STJ, por maioria, no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, ocorrido em 7/4/2010, decidiu que o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a correr após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a aposição do “cumprase” pelo magistrado de primeira instância, concluindo, também, que a intimação desta decisão deve ser feita na pessoa do advogado do devedor, mediante publicação na imprensa oficial. 2. Os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, são cabíveis somente depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

No entanto, pertinente salientar que o juízo precisa determinar, de maneira especificada, que existem essas sanções, quando realizar a intimação para tal prazo para adimplemento, cientificando o executado sobre tal questão, imputando-lhe a escolha sobre pagar ou não, já ciente das consequências para tal ponto.

2.2.3 As consequências processuais do transcurso do prazo sem o pagamento

Além das consequências materiais, com as devidas sanções de multa e honorários, se o executado não efetuar o pagamento dentro do prazo de 15 dias, há, também, reflexos processuais, que estão presentes no art. 523, § 3º: a expedição do mandado de penhora e avaliação e a realização de atos de expropriação.

Desse modo, sem o adimplemento da obrigação de pagar quantia pelo vencido, a execução prossegue, mediante o rito normal do cumprimento de decisão ou sentença, com a visualização da expedição do mandado de penhora e avaliação; contudo o natural nesse momento é a realização da penhora de ativos financeiros – bloqueio on-line – no intuito de conseguir a constrição destes para a garantia da execução, conforme o art. 854.

Se essa tentativa de penhora restar infrutífera, com a devida oportunidade de manifestação pelo exequente para a indicação de bens suscetíveis à penhora, o juízo determina a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Se realizada a penhora, os atos constritivos e expropriatórios iniciam-se no intuito de conseguir a satisfação específica, ainda que seja por meio da penhora, com a posterior alienação – por iniciativa particular ou por leilão – para proporcionar o pagamento e a quitação, realizando, desse modo, a expropriação.

Evidentemente que o executado, até o momento da alienação – ou até o da adjudicação –, tem o direito de realizar a remição da dívida, com o pagamento dos valores correspondentes devidamente atualizados, cumprindo integralmente a demanda.

3 A nova forma dada ao cumprimento de título judicial

O CPC/2015 concedeu uma nova forma à fase de cumprimento de decisão ou sentença, imputando novas obrigações às partes, tornando-a mais sistematizada e, conseqüentemente, mais parecida com a própria execução de título extrajudicial, com a

necessidade de um pedido inicial, com regras dispostas e estabelecidas pelo art. 524.

3.1 A real adequação do cumprimento de sentença à realidade

O cumprimento de sentença no ordenamento revogado, nos moldes criados pela mudança realizada pela Lei 11.232/2005, determinou o primeiro vislumbre de um processo sincrético, tornando o procedimento comum como um só processo e a diferenciação interna com as fases processuais. Após o trânsito em julgado, com a definição da razão entre uma das partes e a formação da coisa julgada, logo se encerrava a fase de conhecimento, do que se entendia como procedimento ordinário, deixando ainda o processo aberto para a mudança de fase para o procedimento do cumprimento de sentença.

O art. 475-J, base dessa mudança, era providencial ao incutir que no mesmo processo, com a intimação do vencido sobre o teor da sentença, já se teria o desdobramento de obrigações para este, com a necessidade de realizar o pagamento em 15 dias. Foi, à época, uma verdadeira revolução processual, com um reordenamento da execução em torno dos títulos judiciais.

Todavia, o cumprimento de sentença com base no CPC/73 impunha um caráter sancionatório ao vencido já com o trânsito em julgado e sem a estipulação do *quantum* pelo vencedor, com a necessidade de atualização e pagamento pelo executado, transferindo a obrigação da estipulação do valor da execução para o próprio polo passivo, deixando, para a estipulação da multa ou o pagamento voluntário, o vencido com excesso de obrigações e o vencedor sem nenhuma obrigação, podendo somente se restar inerte, que mesmo assim teria o direito à multa de 10%.

O CPC/2015, nas alterações pertinentes à fase de cumprimento de decisão ou sentença, alterou o *modus operandi* processual para adequar a realidade procedimental para aquela óbvia de qualquer execução, quando a obrigação do exequente passa pela iniciativa, com o devido requerimento ou petição, bem como a especificação clara e minuciosa do valor, imputando ao executado somente a obrigação de adimplemento daquele valor já discriminado.

3.2 A estipulação do *quantum* para o pagamento do réu antes da incidência de sanção

Nos moldes do CPC/73, o vencido tinha uma imputação complexa de responsabilidade para adimplir a obrigação de pagar

quantia, pelo fato de que, ao ocorrer o trânsito em julgado, em 15 dias esvaía-se o prazo para o cumprimento voluntário, sob pena da inclusão de multa sobre o valor não adimplido.

No entanto, era uma inversão de papéis, uma obrigação inicial do vencido, que atuava em diligência para saber o valor do débito, com o intuito de adimplir aquele débito oriundo de uma decisão judicial de que nem se sabia o *quantum debeatur*, sem a devida visualização do que se cumprir, já que havia essa incerteza. E não somente era incerto, era também sancionatório, sem o cumprimento, a multa já era cabível ou, mesmo com o cumprimento, se o vencedor entendesse o valor depositado pelo devedor como indevido, sobre a diferença também era imputada a multa e eventuais honorários advocatícios, ocasionando um excesso de obrigações ao executado, com sanções de iniciativas que deveriam ser reativas passivas, não ativas como obrigava o antigo e revogado art. 475-J.

Com o disposto no art. 523 do novel ordenamento, com a necessidade de um requerimento para o início do cumprimento de decisão ou sentença e com a definição, desde logo, dos valores que o vencedor entende como devidos, não há ao devedor nenhuma sanção enquanto não houver o requerimento, tampouco há a necessidade de que este realize cálculos ou definição do que entende como o *quantum debeatur*, simplesmente é intimado para cumprimento sobre os valores que o vencedor entende como devidos.

Sem essa discriminação pormenorizada pelo vencedor, ora exequente, não há qualquer sanção, já que esse é o requisito da própria petição do art. 523.

3.3 A melhor visualização procedimental dos atos

A nova sistematização do cumprimento de decisão ou sentença, com a necessidade de requerimento pelo vencedor, impõe uma melhoria sobre os aspectos gerais do próprio procedimento executório, com a definição melhor do que seria a obrigação de cada ator processual, melhorando o próprio rito inicial executório do cumprimento, definindo como o vencedor deve proceder e, conseqüentemente, quais as reações do vencido, numa evidente evolução do instituto.

Imputar ao devedor tal desiderato era procedimentalmente acelerar o que não devia ser acelerado, ao que o CPC/2015, com a alteração do art. 523, condiciona uma sistemática mais lógica.

Assim, cabe ao vencedor a estipulação do valor no requerimento próprio para o início da fase de cumprimento de senten-

ça, com os papéis bem delineados no processo de execução, com o exequente determinando o valor que entende como devido e, em consequência, repassando ao executado o prazo para o devido adimplemento voluntário daquele montante. Ao executado cabe a possibilidade óbvia de impugnar tal valor, mas sem a obrigação de determinar nenhum valor, caso simplesmente queira adimplir naqueles termos.

A sistematização trazida pelo art. 523 do CPC/2015 representa uma correção das iniciativas e dos polos no cumprimento de decisão ou título judicial, no intuito de conceder melhores definições ao início dessa fase executória pós-decisão definitiva e o seu respectivo trânsito em julgado, equiparando-a muito mais à execução de título extrajudicial, com a novidade da necessidade de uma petição de requerimento, o que retira do réu a imputação anterior da obrigação de realizar o pagamento de quantia ainda não definida, sob pena de multa. O art. 523 do CPC 2015 representa uma grande reorganização de um instituto, promovido com muitas melhorias no novel ordenamento.

Referências

ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda. Alguns apontamentos sobre o cumprimento de sentença de pagar quantia e as disposições do novo CPC. In: ALVIM, Eduardo Arruda et al. **Execução civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2015. p. 222-235.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2016.

DELLORE, Luiz. **Novo CPC: o prazo para pagamento é em dias úteis ou corridos no cumprimento de sentença e execução?** 2 maio 2016. Não paginado. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/no-cumprimento-de-sentença-e-execução-no-novo-cpc-o-prazo-para-pagamento-e-em-dias-uteis-ou-corridos>>. Acesso em: 5 set. 2016.

MACEDO, Lucas Buril de. As eficácias das decisões judiciais e o cumprimento de sentença no CPC/2015. In: DIDIER JR. et al. **Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v. 4 - Execução**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 447-461.

MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. **Processo Civil Volume Único**. 8ª. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Weber Luiz de. Execução da parte incontroversa no novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie et al. **Coleção Novo CPC** - Doutrina Seleccionada - v. 4 - Execução. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 397-424.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 1ª ed. São Paulo: RT, 2015.